



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SPM

Sessão de 19 de abril de 1985

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.521

Recurso nº RP/103-0.046

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FAZENDA BOM SUCESSO LTDA.

MULTA POR INFRAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DE CLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Cabe aplicar a penalidade prevista na letra b, inciso II, do artigo 727, do RIR/80, nos casos de exigência de tributo resultante do não oferecimento, à tributação, de lucro inflacionário diferido em razão da regra inserta no artigo 2º do Decreto-lei nº 1730/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 19 de abril de 1985.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA,
URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES, FRANCISCO A
MARAL MANSO, ANTONIO DA SILVA CABRAL e JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.

ACORDAM-SE AQUI

...
...
...
...
...
...
...
...
...
...

...
...
...
...
...
...
...
...
...
...

...
...
...
...
...
...
...
...
...
...

...
...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0420/002.424/83-13

RECURSO Nº: RP/103-0.046

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.521

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FAZENDA BOM SUCESSO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador-representante junto à Colenda Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 61/64), da decisão desse Colegiado consubstanciada no Acórdão nº 103-06.153, prolatado em sessão de 19.03.84 (fls. 51/57), do qual aludido Procurador-representante teve vista em sessão de 10.09.84 (fls. 52).

Na decisão supra, aludida Câmara, por maioria de votos, deu provimento, em parte, ao recurso interposto pelo sujeito passivo, autuado no referido Conselho sob o nº 88.133 (fls. 49 verso), sob as seguintes ementas e fundamentação, esta extraída do voto do relator, o ilustre Conselheiro Lórgio Ribeiro (fls.51/57):

"IRPJ - a) Empresa isenta do imposto de renda em razão de reduzida receita bruta, de que trata o art. 1º do DL nº 1.780/80 (exercício de 1981, ano-base/80). Lucro inflacionário diferido advindo de exercícios anteriores. É de se confirmar a exigência tributária relacionada com o referido lucro inflacionário diferido

Acórdão nº-CSRF/01-0. 521

do, tendo presente a prescrição inscrita no art. 363, § 4º, do RIR/80, e o disciplinamento objeto do Parecer CST nº 3.064/81, e ainda a orientação constante do PN/CST nº 25/80 que refere ser apenas abrangida pela isenção prevista no DL nº 1.780/80, art. 1º, a receita bruta auferida no ano calendário de 1980 (1º de janeiro a 31/12/80).

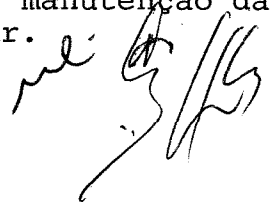
b) Multa de 30% (trinta por cento) capitulada no art. 727, inciso II, letra "b", do RIR/80. Não estando em causa receita bruta, nem lucro, de vez que se trata de empresa alcançada por isenção em razão de reduzida receita bruta (art. 1º do DL nº 1.780/80), inaplicável à espécie a multa em foco. Assim sendo, é de se alterar a decisão recorrida nessa parte.

Recurso a que se dá provimento em parte."

.....

"C) Relativamente ao mérito da tributação propriamente, o relator entende que nesse ponto a decisão recorrida não merece reparos, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, a invocação de isenção, em absoluto, poderia ser acatada, de vez que o comando legal correspondente (DL nº 1.780/80) alcança receita bruta auferida no ano-base de 1980 (exercício de 1981), por conseguinte, jamais poderia acobertar receita diferida advinda do ano-base de 1979 (exercício de 1980). Acresce que a tributação em causa tem também cobertura no preceituado no § 4º do art. 363, do RIR em vigor (Decreto nº 85.450, de 4.12.80), disposição regulamentar essa que foi dada como aplicável a situações idênticas da discutida nestes autos, ou seja, nas hipóteses em que a empresa se julga amparada pela isenção prevista no referido DL nº 1.780/80, em razão de reduzida receita bruta está sujeita a parâmetro fixado no retrocitado diploma legal, consoante parecer CST nº 3.064/81, de 30.11.81, sem esquecer o disciplinamento objeto do PN/CST nº 25/80, de 17.07.80, que esclarece, de forma definitiva, que a receita bruta protegida pela isenção é a auferida no decorrer do ano-base (1º.1.80 a 31.12.80), e o montante de lucro inflacionário originador da tributação litigada não guarda nenhuma relação com o período-base de 1.1.80 a 31.12.80, exercício financeiro de 1981, de vez que o mesmo advém de exercícios anteriores. Assim sendo, impõe-se mesmo a manutenção da decisão recorrida nesse particular.



Acórdão nº-CSRF/01-0.521

E) Entretanto, no tocante à multa de 30% (trinta por cento) aplicada e prevista no art. 727, inciso II, letra "b", do RIR/80, no entender do relator, dita penalidade é inaplicável à espécie, visto que, a mesma alcança "a diferença de imposto resultante, quando for apurado, mediante revisão posterior, que a indicação da receita bruta ou do lucro, feita pela pessoa jurídica em sua declaração, o foi com inobservância das disposições legais, ressalvada a hipótese de evidente intuito de fraude (Lei nº 4.506/64, art. 34, § 4º)", como prescreve a referida disposição regular mencionada linhas atrás. Ora, no caso concreto, não está em causa receita bruta ou lucro do exercício de 1981 (ano-base/80), eis que, até prova robusta em contrário, sua receita bruta ficou abaixo do limite previsto no art. 1º do DL nº 1.780, de 14.4.80, consequentemente, isenta, situação essa não contestada pela fiscalização do tributo, mas sim lucro inflacionário advindo de exercícios anteriores cujo imposto devido correspondente deveria ser recolhido, em separado, no momento em que a empresa fez a opção de apresentar sua declaração de rendimentos do exercício de 1981 (ano-base/80), pelo formulário II.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 45/47, para excluir da exigência a multa aplicada de 30% (trinta por cento)."

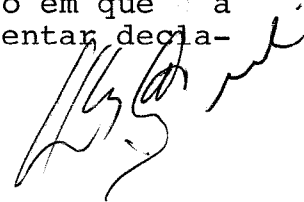
O recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL, através de seu representante junto à Egrégia Câmara recorrida, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, José Nicodemos C. de Oliveira, teve como fundamento o inciso I, do artigo 4º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Na peça recursória, ora submetida a julgamento deste Colegiado, o ilustre signatário pede sua reforma, sob os seguintes fundamentos (fls. 61/64):

.....

"7. "Permissa Venia", não me parece que a razão esteja com a maioria vencedora, face os expressos termos do DECRETO-LEI 1.730 DE 17/12/79 que ordena:

"Art. 2º. No exercício financeiro em que a pessoa jurídica deixar de apresentar decla-



Acórdão nº-CSRF/01-0. 521

ração de rendimentos com base no lucro real, o saldo do lucro inflacionário a tributar se rá adicionado, integralmente ao lucro presumido ou arbitrado"

8. Não é só. A propósito, respondendo a uma consulta, a C.S.T. expediu o PARECER 3064/81, cuja ementa dispõe:

"No exercício financeiro em que a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, em face da isenção concedida pelo Decreto-lei 1.780/80, o imposto de renda correspondente ao lucro inflacionário de tributação diferida deverá ser recolhido imediatamente."

9. Assim, abandonada a forma de tributação com base no lucro real, não mais permite a lei contínui o contribuinte diferindo os lucros inflacionários até então diferidos, posto que o imposto correspondente deverá ser recolhido imediatamente. A infração ao comando legal tem por sanção a imposição da multa do art. 727, II, "b" do RIR/80 e outra não pode ser a consequência."

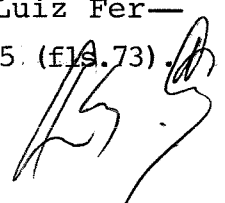
.....

"Merece, portanto, ser reformada a decisão recorrida, face haver vulnerado o art. 727, II, "b" do RIR/80 face a infração da Recorrida ao art. 2º do D.L. 1.730/79 combinado com o PARECER C.S.T. 3064/81, dando esse Colegiado provimento ao presente apelo para restaurar a multa aplicada. É o que pede a Fazenda Nacional."

O recurso especial foi admitido via do despacho da Presidência da Egrégia Câmara a quo às fls. 65, não tendo o contribuinte oferecido contra razões conforme atesta o despacho de fls. 72.

Em cumprimento ao disposto no artigo 8º do Regimento Interno desta Câmara Superior, com a redação dada pelo artigo 4º da Portaria nº 99, de 15.04.81, do Ministro da Fazenda, os presentes autos foram encaminhados, por despacho de sua Presidência (fls. 72 verso), ao representante da Fazenda junto a este Colegiado, o ilustrado Procurador da Fazenda Nacional Luiz Fernando Oliveira de Moraes, que neles apôs seu visto em 25.01.85 (fls. 73).

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-0. 521

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, Relator:

Recurso especial tempestivo, ex vi do artigo 5º caput, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Conforme visto no relatório, o que está em causa é a exoneração da multa, por decisão da maioria, não obstante a sua exigência pelo artigo 727, II, letra b, do RIR/80, verbis:

"Art. 727 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

.....

II - multa:

.....

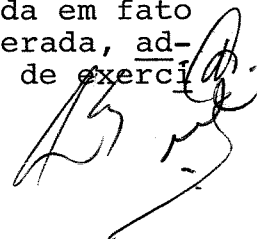
b) de 30% (trinta por cento), sobre a diferença de imposto resultante, quando for apurado, mediante revisão posterior, que a indicação da receita bruta, ou do lucro, feita pela pessoa jurídica em sua declaração de rendimentos, o foi com inobservância das disposições legais, ressalvada a hipótese de evidente intuito de fraude."

Sobre a matéria, adoto integralmente a justificção de voto do Conselheiro Urgel Pereira Lopes, constante de fls. 58/59, abaixo transcrito:

"Com a devida vênia, não posso acompanhar," in totum", a ilustre maioria.

A minha interpretação do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17.12.79, leva-me a conclusão distinta.

Com efeito, o texto legal em questão é por de mais claro ao esclarecer que, concretizada em fato real a hipótese ali abstratamente considerada, adiciona-se o lucro inflacionário, diferido de exercício.



cio anterior, ao lucro presumido ou arbitrado do exercício em causa. Não importa a modalidade de a puração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, este sempre recairá sobre lucros. Qualquer que seja a qualificação do lucro (lucro real, lucro arbitrado, lucro presumido), para os efeitos do imposto sobre a renda tem-se lucro. As considerações sobre a forma ou técnica de apuração desses lucros têm a ver com a metodologia de determinação dos lucros (= base de cálculo). São razões pré-constitutivas. A metodologia diz respeito às causas. O resultado obtido é pertinente aos efeitos. Uma vez determinadas e constituídas as bases de cálculo do tributo, segundo qualquer das modalidades previstas em lei, devem cessar distinções entre lucro real, lucro presumido e lucro arbitrado. Do contrário, corre-se o risco de se misturarem causas (determinantes) e efeitos (consequências).

Por ser assim, e por somente ser possível somar coisas do mesmo gênero, ou da mesma espécie (há nuances), é que o art. 2º do Decreto nº..... 1.730/79 manda adicionar lucro inflacionário e lucro presumido ou arbitrado.

Se, para efeitos tributários, fossem coisas distintas o lucro inflacionário e o lucro presumido (depois de determinados, isto é, depois que passaram a ser lucros), a lei não poderia mandar adicioná-los, sob pena de ofender a Lógica e a Matemática, o que seria absurdo.

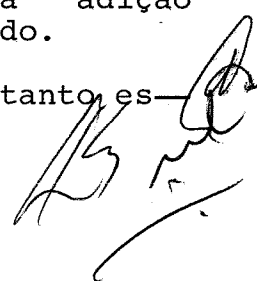
Irrelevante, a meu ver, a forma como as duas rubricas se apresentem nos formulários oficiais para o preenchimento das declarações de rendimentos.

Vejo semelhança entre esses formulários e, digamos, uma estante, uma garrafa, uma garagem etc.

A biblioteca não perde sua natureza ou conteúdo em função das estantes, uma bebida não perde sua identidade em função da forma da garrafa (ou do rótulo); um veículo nada perde ou ganha, em termos de identificação, em virtude de garagem onde este já guardado.

O certo é que, no exercício em que uma pessoa jurídica opte pela tributação com base no lucro presumido, e tenha lucro inflacionário de exercício anterior, o lucro a ser submetido à tributação, nesse exercício, é o produto da adição do lucro inflacionário ao lucro presumido.

A não inclusão, na declaração, portanto, es-



Acórdão nº-CSRF/01-0.521

pontânea, do lucro inflacionário, somente enseja uma conclusão possível, a meu juízo: diferença na indicação do lucro tributável naquele exercício.

Por esse motivo, entendo perfeitamente caracterizada a hipótese de incidência do art. 727, II, "b", do RIR/80, e aplicável a multa de 30% ali cominada.

Eis porque nego provimento ao recurso."

Diante do exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

É o voto.

Brasília, (DF), 19 de abril de 1985.



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR